



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7039	21	al

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 06 de agosto de 2019.

Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Em	Rubrica
7039	22	(S)

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 095

Vitória, 08 de Agosto de 2019.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.554/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 143/2018**, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim desta casa, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Cléber José Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Recbto em 13/08/2019

Scheila Teixeira Nador
Secretaria de Governo



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.554/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	23	(91)

CMV/DEL Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: 09 / 08 / 19.  Rubrica
--

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição de pesos das mercadorias.

Art. 1º. Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres obrigados a instalarem balanças para o uso dos consumidores, com a finalidade de aferição do peso das mercadorias de hortifruti a serem embaladas para venda, e conferência dos pesos apresentados nas embalagens dos demais produtos.

Art. 2º. A balança deverá ser instalada em local visível, com indicação de placas e fácil acesso nos setores de hortifruti assim como nas gôndolas/prateleiras dos corredores dos estabelecimentos em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo Único – A conferência e aferição do peso da mercadoria tratada no “caput” poderá ser feita pelo próprio consumidor.

Art. 3º. A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, na aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8078;

Proc. nº 7.839/2018

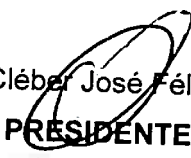


**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL		
Processo	Folha	Rubrica
7839	24	

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 08 de Agosto de 2019.


Cléber José Félix
PRESIDENTE

Proc. nº 7.839/2018



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	25	
www.cmv.es.gov.br/diario		

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 1026 Ano VII

Vitória (ES), Sexta - feira, 09 de Agosto de 2019.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.554/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição de peso das mercadorias.

Art. 1º. Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres obrigados a instalarem balanças para o uso dos consumidores, com a finalidade de aferição do peso das mercadorias de hortifruti a serem embaladas para venda, e conferência dos pesos apresentados nas embalagens dos demais produtos.

Art. 2º. A balança deverá ser instalada em local visível, com indicação de placas e fácil acesso nos setores de hortifruti assim como nas gôndolas/prateleiras dos corredores dos estabelecimentos em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo Único – A conferência e aferição do peso das mercadorias tratadas no “caput” poderão ser feitas pelo próprio consumidor.

Art. 3º. A inobservância das disposições contidas na presente lei importará no que couber, na aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8078;

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Agosto de 2019.

CLÉBER JOSÉ FÉLIX
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

